PROCESSO N° 22140/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado tipo split, nas Unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região localizadas em Ilhéus, Itabuna, Porto Seguro, Eunápolis, Itapetinga, Vitória da Conquista e Teixeira de Freitas.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Empresa interessada na participação do pregão eletrônico em epígrafe ingressou, fora do prazo, com impugnação ao instrumento convocatório. Apesar da intempestividade, em respeito ao princípio da autotutela, poder/dever da Administração de corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, foram encaminhados os autos para apreciação do setor técnico.

Alega a impugnante que "*há evidente restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a qualificação técnica e participação da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).*"

(...)

Alega ainda que "*a exigência constante no edital, de cadastro dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restringe ilegalmente a participação dos licitantes, excluindo de plano os profissionais e as empresas Registradas devidamente junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia.*"

(...)

"*Diante da situação em comento, é imprescindível aduzir que foram excluídos da possibilidade de participação no certame diversos técnicos, cujas atribuições são compatíveis com o*

objeto de contratação, especialmente os técnicos industriais Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar. A fim de instruir a presente impugnação, colaciona a Resolução CFT nº123/2020.

Evidente, por tanto, a ilegalidade das cláusulas em comento, as quais restringem a competição ao excluírem da participação do procedimento licitatório os profissionais e empresas registrados junto ao CRT."

É o relatório.

DECISÃO

O processo foi encaminhado ao Setor Requisitante que assim se pronunciou:

> *"A despeito de fazer referência ao item 7.7.1.3.1 de forma equivocada, pois não há no edital item com este número, ao mencionar os termos da Qualificação Técnica, a impugnante questiona a exigência de registro da empresa no CREA, deixando de fora da exigência a possibilidade da empresa ser registrada no CRT.*
>
> *Os serviços especificados no Edital são de natureza técnica no âmbito da disciplina da engenharia mecânica. As atividades a serem desempenhadas dizem respeito a sistemas de climatização. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais define através das Resoluções 68/2019, 101/2020 e 123/2020 que os técnicos em mecânica, eletromecânica e de refrigeração, climatização e ar-condicionado estão profissionalmente habilitados a desempenhar todas as atividades envolvidas nos serviços descritos no objeto do Edital. Sendo assim as competências profissionais exigidas para realização de tais serviços não estão restritas ao profissional de engenharia mecânica. Isso permite que a empresa possa ter seu registro tanto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) quanto no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).*
>
> *Deste modo, para a perfeita uniformização das exigências de qualificação técnica ao quanto estabelecido nas resoluções do CFT, e para não provocar uma restrição de competitividade indevida, faz-se necessária a retificação do termo de referência para incluir a possibilidade de registro da empresa no CRT".*

Diante do exposto, acolho os argumentos lançados pela empresa impugnante e julgo procedente a impugnação apresentada contra o edital, tendo em vista as razões acima expostas.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Encaminhem-se os autos para as alterações pertinentes no Edital, de modo que seja o certame republicado com as devidas alterações, nos termos fixados do arts. 17, inc. II, e 24, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Informo que a data da reabertura do prazo será oportunamente divulgada.

Salvador, 01 de fevereiro de 2023
Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira
Núcleo de Licitações